



***Câmara Municipal do Exu***  
***Terra do Gonzagão***  
***Estado de Pernambuco***  
CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2012.**

Disciplina as nomeações para cargos em comissão, funções públicas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Administração Indireta do Município de Exu, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO EXU, ESTADO DE PERNAMBUCO - CASA MUNDINHO GERAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que no Plenário Luiz Gonzaga, na décima terceira Sessão Ordinária realizada em 29 de maio de 2012, foi aprovada a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** – Esta Lei é denominada “Lei da Ficha Limpa Municipal” e estabelece critérios para o provimento de cargos e funções públicas com o intuito de proteger a moralidade e a probidade administrativas, evitar o abuso de político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

**Art. 2º** – Fica vedado o provimento em cargos e funções públicas, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo e da Administração Indireta do Município de Exu, Estado de Pernambuco, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – Os condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do cumprimento integral da pena, sendo fixado prazo mínimo de 8 (oito) anos, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos nas leis que regulam a falência, concorrências e licitações;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade ou perda do Mandato Eletivo;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;



***Câmara Municipal do Exu***  
***Terra do Gonzagão***  
***Estado de Pernambuco***  
***CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.***

i) de violência contra a mulher, contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organizações criminosas, quadrilha ou bando;

II – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, com o trânsito em julgado, pelo período correspondente à suspensão dos direitos políticos fixados na sentença.

III – os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – Os que receberam pena de demissão, cassação da aposentadoria e aposentados compulsoriamente do exercício da função em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração.

V – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Parágrafo primeiro - A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 3º** – Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 4º** – Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos da Administração Indireta, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos



***Câmara Municipal do Exu***  
***Terra do Gonzagão***  
***Estado de Pernambuco***  
***CNPJ n.º 11.474.947/0001-50.***

em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao cumprimento da presente lei.

**Art. 5º** – O nomeado ou designado para cargo ou função pública, obrigatoriamente antes da investidura, deverá declarar por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar enquadrado em nenhuma das vedações previstas no art. 2º.

**Art. 6º** – As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos ou funções públicas que se enquadrem nas situações previstas no art. 2º, sob pena de responsabilidade.

**Art. 7º** – As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º – A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante;

§ 2º – Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 3º – A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

**Art. 8º** – A apuração administrativa a que se refere o art. 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, 29 de maio de 2012.

**Francisco Brígido de Sousa**

**Presidente**